ATO ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA — DECADÊNCIA

— Termo a quo *do prazo para requerer o mandado de segurança. Cada cobrança de parcela indevida representa, em princípio, um ato coativo autônomo. Não se há de considerar, nesse caso, a data da vigência do convênio, para a verificação da decadência.*

— Distinção entre ato administrativo único, mas com efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, embora tendo como origem norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do art. 18, da Lei do Mandado de Segurança, deve ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser atacado pelo writ *e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio e independente.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Laticínio Nova Esperança Ltda. e outros *versus* Estado do Paraná
Recurso Extraordinário nº 95.238 — Relator: Sr. Ministro
NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento.

Brasília, 23 de setembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. *Néri da Silveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Laticínio Nova Esperança — Indústria e Comércio Ltda. e outros impetraram mandado de segurança contra ato do Delegado Regional da Fazenda Estadual em Paranavaí, PR, visando a se eximirem do pagamento do imposto sobre circulação de mercadorias (ICM), incidente sobre leite *in natura* (fls. 2-27).

Deferida a segurança, pela sentença de fls. 442-446, subiram os autos, em grau de apelação e em face do recurso de ofício, ao Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que, em decisão uniforme, prolatada pela sua Primeira Câmara Cível, não conheceu da segurança (fls. 518-522), no acórdão que exibe esta ementa (fls. 518):

"Apelação Cível. Mandado de Segurança impetrado intempestivamente. Decadência.

O prazo de 120 dias, fixado pelo art. 18, da Lei nº 1.533, de 1951, para exercer o direito de requerer mandado de segurança, é de decadência. Não pode ser suprido ou interrompido e não pode dilatá-lo qualquer processo assecuratório. Visa, pois, a extinção do direito ao meio processual.

Segurança não conhecida, diante de sua manifesta intempestividade.

Conseqüentemente, cassada a sentença de 1º grau que julgou procedente a inicial e concedeu a segurança definitiva, cassada fica, igualmente, a liminar concedida.

Provimento a ambos os recursos — oficial e voluntário."

Irresignados, interpuseram os recorrentes, com apoio no art. 119, item III, alínea *d*, da Constituição federal, recurso extraordinário, sustentando que o acórdão em comento se encontra em divergência com jurisprudência de outros tribunais. Argüem, ainda, a relevância da questão federal.

Indeferido o processamento do apelo excepcional, pelo despacho de fls. 536, ao fundamento de que se trata, "na espécie, de mandado de segurança que não teve o seu mérito julgado", subiram os autos a este Tribunal, por ter sido acolhida a argüição de relevância, em Sessão de Conselho (fls. 103, do apenso).

Razões dos recorrentes às fls. 541-548, manifestando o Estado recorrido as contrarazões de fls. 550-552.

Opinou no feito, às fls. 559-582, a douta Procuradoria-Geral da República, pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, "a fim de que o Tribunal *a quo*, afastada a preliminar de decadência, examine a segurança.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Subiu o recurso extraordinário, em face do acolhimento da argüição de relevância da questão federal, restando, assim, afastado o óbice do art. 308, inciso III, do Regimento Interno anterior, aplicável à espécie.

Interposto o apelo extremo, com apoio no permissivo da letra *d*, do inciso III, do art. 119, da Constituição, invocou a recorrente, dentre outros, como paradigmas, acórdãos desta Corte, às fls. 529, nos RMS n.os 16.446 e 3.649, em que se decidiu, quanto ao prazo do mandado de segurança, que, em se tratando de atos administrativos de execução autônoma e sucessiva, reabre-se, a cada ato, o prazo do art. 18, da Lei nº 1.533, de 1951, bem assim "se os atos administrativos emanam de uma norma jurídica inicial, única, mas sem efeitos permanentes, como do imposto, o prazo para a propositura começa a fluir da data de cada ato".

A douta Procuradoria-Geral da República bem apreciou, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares, o conhecimento e provimento do recurso, às fls. 559-562, nestes termos:

"1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelas ora recorridas contra ato do Delegado Regional da Fazenda do Estado do Paraná, em Paranavaí, alegando que a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre o leite *in natura* é indevida em decorrência da ilegalidade e in-

constitucionalidade do Convênio ICM 07/77, que tem como suporte jurídico a Lei Complementar nº 24/75, a qual regula a concessão de isenções do ICM e demais benefícios fiscais, em face da regra do § 6º, do art. 23, da Constituição federal.

2. O acórdão impugnado, por unanimidade, cassou a segurança e a liminar concedidas pela decisão de primeiro grau para, sem julgamento do mérito, declarar o *mandamus* intempestivo, com o seguinte entendimento, fls. 521, *verbis:*

'A contagem do prazo deve ser da data da vigência do Convênio ICM 07/77, qual seja, de 25.4.77, em que o mesmo foi ratificado pelo Decreto estadual nº 3.270, publicado no *Diário Oficial do Estado* em 24 de abril de 1977.'

3. Daí o recurso extraordinário pela letra *d,* trazendo-se a confronto julgados do egrégio Supremo Tribunal, fls. 529, bem como argüição de relevância, sendo esta acolhida.

4. Sustentam as recorrentes, às fls. 525, que o acórdão, ao decidir pela intempestividade, 'incorreu *data venia,* em lamentável equívoco e contrariou a jurisprudência dominante. O ato coativo contra o qual foi impetrado o *mandamus* tem, efetivamente, sua origem no Convênio ICM nº 07/77, mas, cada cobrança de parcela indevida de ICM sobre o leite representa, por si só, um ato coativo que autoriza a impetração. Não se pode entender, como ato coativo, tão-somente o Convênio ICM nº 07/77; o são, na realidade todas as cobranças em função dele verificadas. Cada exigência do fisco estadual relativamente à cobrança do tributo é um ato autônomo e independente que fere o direito líquido e certo dos impetrantes, autorizando, pois, o mandado de segurança'.

5. De fato, o acórdão impugnado está em desacordo com o decidido no MS nº 3.649, *RTJ,* 1/32, trazido a confronto, em que o saudoso Ministro Nelson Hungria, em seu voto condutor do acórdão, assim se pronunciou:

'Tenho para mim que, no tocante ao *dies a quo* do prazo de mandado de segurança, há que distinguir entre o caso de ato administrativo único, mas com efeitos permanentes, e o caso de atos administrativos sucessivos e autônomos, embora emanados em virtude de uma norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do mandado de segurança há de ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser impugnado pelo *writ* e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio ou independente. Ora, em se tratando do imposto de vendas e consignações, a cobrança deste ocorre acerca de cada operação de compra e venda ou consignação, e, portanto, o contribuinte terá direito a mandado de segurança a cada cobrança individuada, acoimada de ilegal. De outro modo, dar-se-ia um desconcerto; o comerciante novo poderia acobertar-se contra a cobrança, ao passo que o antigo, por não haver impetrado segurança dentre nos 120 dias após a primeira cobrança, teria de se submeter ao imposto ilegal. Não estou de modo algum antecipando meu pronunciamento sobre a ilegalidade argüida pela recorrente, mas entendo que não se acha caduco o seu direito a mandado de segurança contra a cobrança do imposto sobre as operações realizadas nos 120 dias anteriores à impetração do *writ,* bem como as que se seguirem, de futuro.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para que, retornando os autos ao colendo Tribunal *a quo,* se pronuncie este *de meritis*'.

6. Assim, temos que assiste razão às recorrentes.

7. De fato, a segurança fora impetrada não contra o Convênio, em tese, mas contra ato administrativo concreto, evidenciado no recolhimento do imposto.

8. Ora, a decisão recorrida, ao declarar que 'a contagem do prazo deve ser da data da vigência do convênio', entrou em desacordo com o entendimento pacífico do egrégio Supremo Tribunal, consubstanciado na Súmula nº 266, que assim dispõe: 'Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.'

9. Isto posto, somos pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, a fim de que o Tribunal *a quo,* afastada a

preliminar de decadência, examine a segurança como de direito."

Adotando esses fundamentos, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para que o colendo Tribunal *a quo*, afastada a preliminar de decadência, julgue o mérito do mandado de segurança, em face da sujeição da sentença concessiva do *writ* ao duplo grau de jurisdição e do apelo voluntário do estado ora recorrido.

EXTRATO DA ATA

RE nº 95.238-1-PR — Rel.: Min. Néri da Silveira. Rectes.: Laticínio Nova Esperança — Indústria e Comércio Ltda. e outros (Advs.: Maria Sílvia Taddei e outros). Recdo.: Estado do Paraná (Advs.: Antônio Carlos de Arruda Coelho, Rubens de Barros Brisolla e outros).

Decisão: conheceu-se do recurso extraordinário e se lhe deu provimento. Decisão unânime. 1ª Turma, 23.9.83.

Presidência do Sr. Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.